PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

LEI ORDINÁRIA N.: 05714/06

Autor: HERMANO MORAIS
Data: 30/03/2006
Classif.: OUTROS
Ementa:

Dispõe sobre Limpeza e Inspeção de Aparelhos Condicionadores de Ar e Central de Ar Condicionado, na forma que menciona e dá outras providências.

Texto:

O PREFEITO MUNICIPAL DO NATAL;
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É obrigatória a realização anual de limpeza geral nos aparelhos de ar condicionado e nos dutos de sistema de ar refrigerado central, de todos os prédios públicos e comerciais do Município de Natal.

Art. 2º - A fiscalização da realização da limpeza anual será efetuada pela Secretaria Municipal de Saúde, através de sua Vigilância Sanitária.

Art. 3º - Serão adotadas para efeitos desta Lei as seguintes definições:

I - AMBIENTES CLIMATIZADOS: ambientes submetidos ao processo de climatização;
II - AR DE RENOVAÇÃO: ar externo que é introduzido no ambiente;
III - AR DE RETORNO: ar que circula no ambiente climatizado;
IV - BOA QUQALIDADE DO AR INTERNO: conjunto de propriedades físicas, químicas e biológicas do ar que não apresentam agravos à saúde;
V - CLIMATIZAÇÃO: conjunto de processos empregados para se obter, por meio de equipamentos em recintos fechados, condições específicas de conforto e boa qualidade do ar, adequadas ao bem estar dos ocupantes;
VI - FILTRAGEM ABSOLUTA: sistema de climatização que utiliza filtros classes A1 até A3;
VII - LIMPEZA: procedimento de manutenção preventiva que consiste na remoção de sujidades dos componentes do sistema de climatização, para evitar a sua dispersão no ambiente interno;
VIII - MANUTENÇÃO: atividades técnicas e administrativas destinadas a preservar as características de desempenho técnico dos componentes ou sistemas de climatização, garantindo as condições previstas.
IX - SÍNDROME DE EDIFÍCIOS DOENTES: consiste no surgimento de sintomas que são comuns à população em geral, mas que, numa situação temporal, podem ser relacionados a um edifício em particular. Um incremento substancial na prevalência dos níveis dos sintomas antes relacionados proporciona a relação entre o edifício e seus ocupantes.
X - PRÉDIO PÚBLICO: os imóveis onde estejam instalados órgãos federais, estaduais e municipais tanto na área executiva como na legislativa e jurídica, localizados no Município de Natal.
XI - ESPAÇOS PRIVADOS DE USO COLETIVO: espaço fisicamente determinado e aberto à utilização de muitas pessoas, tais como:
a) Hospitais;
b) Bancos;
c) Salas de cinema;

d) Teatros;
e) Restaurantes;
f) Auditórios;
g) Bibliotecas;
h) Shopping Centers;
i) Lojas Comerciais; e
j) Outros.

Art. 4º - Todos os sistemas de climatização devem estar em condições adequadas de limpeza, manutenção, operação e controle, observadas as determinações abaixo relacionadas, visando à prevenção de riscos à saúde dos ocupantes:

I - Limpar os componentes do sistema de climatização, tais como: bandejas, serpentinas, umidificadores, ventiladores e dutos, de forma a evitar a difusão ou multiplicação de agentes nocivos à saúde humana e manter a boa qualidade do ar interno.
II - Utilizar, na limpeza dos componentes dos sistemas de climatização, produtos biodegradáveis devidamente registrados no Ministério da Saúde parta esse fim.
III - Verificar periodicamente as condições físicas dos filtros e mantê-los em condições de operação, substituindo-os quando necessário.
IV - Restringir a utilização do compartimento onde está instalada a caixa de mistura do ar de retorno e ar de renovação ao uso exclusivo do sistema de climatização.É proibido conter no mesmo compartimento materiais, produtos e utensílios.
V - Preservar a captação de ar externo livre de possíveis fontes poluentes externas que apresentem risco à saúde humana.
VI - Garantir a adequada renovação do ar de interior dos ambientes climatizados, ou seja, no mínimo 27m³/h/pessoa.
VII - Descartar as sujidades sólidas, retiradas do sistema de climatização após a limpeza, acondicionadas em sacos de material residente e poroso adequado, para evitar o espalhamento de partículas inaláveis.

Art. 5º - Os proprietários, locatários e prepostos, responsáveis por sistemas de climatização com capacidade acima de 5 TR ()15.000 kcal/h = 60.000 BTU/h) deverão manter um responsável técnico habilitado com as seguintes atribuições:
I - Implantar e manter disponível no imóvel um Plano de Manutenção, Operação e Controle - PMOC, adotado para o sistema de climatização. Este plano deve conter a identificação do estabelecimento que possui ambiente climatizado, a descrição das atividades a serem desenvolvidas, a periodicidade das mesmas, as recomendações a serem adotadas em situações de falha do equipamento e emergência, para garantia de segurança do sistema de climatização.
II - Manter disponível o registro da execução dos procedimentos estabelecidos no PMOC.

Parágrafo Único - O PMOC deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da vigência desta Lei.

Art. 6º - O PMOC do sistema de climatização deverá estar coerente com a legislação de Segurança e Medicina do trabaqlho, assim como os procedimentos de manutenção, operação e controle dos sistemas de climatização e limpeza dos ambientes.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Natal, 06 de março de 2006.

Rogério Marinho - Presidente
Sargento Siqueira - Primeiro Secretário
Edivan Martins - Segundo Secretário

Publicado no Diário Oficial do Município de: 11/04/2006.